



TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

I – DAS PARTES

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada FAZENDA NACIONAL;

E as Pessoas Físicas e Jurídicas abaixo qualificadas, representadas neste ato por seus administradores e acompanhadas pelo Advogado DOMINGOS ASSUNÇÃO NETO, OAB/PA. nº 20.679, doravante denominados DEVEDORES;

Correspondente	DORINALDO M. DA SILVA (AUTO POSTO DADO)
CNPJ	03.804.676/0001-26
Endereço	Rodovia Transamazônica Km, S/N, bairro São Francisco, Município de Itaituba/PA, CEP: 68.181-140

Devedor Original	S CAMPOS DA SILVA (empresário individual)
CNPJ	00.644.305/0001-36
Endereço	RUA DÉCIMA SEGUNDA, S/Nº C RODOVIA TRANSAMAZÔNICA KM3, FLORESTA, SÃO FRANCISCO

Pessoa Física Empresário Individual	SIMONE CAMPOS DA SILVA
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé dos DEVEDORES e seus SÓCIOS ADMINISTRADORES e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal;



CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal do devedor;

CONSIDERANDO a tramitação da(s) Execuções Fiscais nº 0001218-57.2013.4.01.3908, 0002432-83.2013.4.01.3908, 0002431-98.2013.4.01.3908, 0001217-72.2013.4.01.3908, 0001238-48.2013.4.01.3908 e 0001532-66.2014.4.01.3908;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL** com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 9.917, de 14 de abril de 2020, parte integrante do processo SEI Nº 10297.100620/2021-56.

II – DO OBJETO

CLÁUSULA 1^a. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União de forma a equilibrar os interesses da FAZENDA NACIONAL e dos DEVEDORES, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação integral dos débitos.

§1º. Constitui o objeto da presente transação individual as inscrições nº 20.7.08.000926-37, 20.6.08.010622-89, 20.2.08.002049-51 e 20.6.08.010623-60, detalhadas no ANEXO I, bem como as garantias consubstanciadas pelos imóveis de matrículas nº 8.019, 9.250 e 4.984, todos do 1º Ofício de Itaituba, descritos no ANEXO II deste instrumento.

§2º. As inscrições nº 20.6.07.004079-81, 20.2.07.000658-95, 20.6.07.004583-81, 20.2.07 000860-35, 20.6.07.004584-62, 20.2.08.001697-81, 20.6.08.009992-28, 20.6.11.002245-07, 20.2.11.001210-08, 366049879 e 366049887, em nome da DEVEDORA S CAMPOS DA SILVA, cobradas nas execuções fiscais nº 0001218-57.2013.4.01.3908, 0002431-98.2013.4.01.3908, 0001217-72.2013.4.01.3908, 0001238-48.2013.4.01.3908 e 0001532-66.2014.4.01.3908, atualmente já parceladas, não serão objeto de novo parcelamento ou de desconto nesta transação.

§3º. A inscrição nº 20 6 20 009328-42, não ajuizada, e as de nº 128528583 e 154965960, cobradas nas execuções fiscais 0002004-96.2016.4.01.3908 e 0000469-30.2019.4.01.3908 respectivamente, em nome da DEVEDORA DORINALDO M. DA SILVA, todas atualmente parceladas, não serão objeto de novo parcelamento ou de desconto nesta transação.



III - DAS CONDIÇÕES, OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DO DEVEDOR

CLÁUSULA 2^a. Os DEVEDORES assumem os compromissos e obrigações abaixo relacionadas como condições para a formalização e a manutenção do presente acordo de transação individual:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, as dívidas que possui com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mantendo a regularidade da mesma durante todo o período da transação, sob pena de rescisão do acordo de transação;

V - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da inscrição, eventuais débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sob pena de rescisão do acordo de transação;

VI – efetuar os pagamentos referentes à entrada e demais parcelas mensais acordadas neste termo;

VII - manter as garantias associadas aos créditos transacionados e as demais garantias oferecidas e relacionadas no ANEXO II deste Termo;

IX – informar previamente à Fazenda Nacional a alienação e/ou disposição de bens e direitos, ainda que não oferecidos em garantia a esta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial.

X – Manter a regularidade dos pagamentos dos parcelamentos já obtidos, mencionados nos parágrafos 2º e 3º da CLÁUSULA 1^a, até a integral quitação das respectivas dívidas.

CLÁUSULA 3^a. Os DEVEDORES declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores; e declaram ainda que:



I – não se utilizaram de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

II – não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos.

CLÁUSULA 4^a. Os DEVEDORES, comprometem-se ainda a apresentar a relação dos bens particulares e o respectivo instrumento, discriminando a data de sua aquisição, o seu valor atual estimado e a existência de eventuais ônus, encargos ou restrições de penhora ou alienação, legal ou convencional, indicando, neste último caso, a data da constituição e a pessoa favorecida.

IV - DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 5^a. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica dos DEVEDORES, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

II - presumir a boa-fé dos DEVEDORES em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - notificar previamente os DEVEDORES sempre que verificada qualquer hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

IV - tornar pública a transação firmada, inclusive nos autos da recuperação judicial, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

V - DOS MEIOS E FORMAS DE EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

CLÁUSULA 6^a. Os débitos relacionados no ANEXO I serão quitados integralmente, aplicados os descontos legais, mediante a observância das seguintes condições:

I – confissão irretratável da dívida pelos DEVEDORES, que assumem a condição de corresponsáveis solidários e renunciam a toda e qualquer discussão administrativa ou judicial relacionada à dívida transacionada;



II – regularização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do acordo, da dívida do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a manutenção desta regularidade enquanto durar o acordo de transação;

CLÁUSULA 7^a. Ao valor consolidado da dívida inscrita será aplicado o desconto definido no ITEM VI, de acordo com a proposta a ser aprovada, e o saldo remanescente será parcelado em 145 (cento e quarenta e cinco) meses para as dívidas não previdenciárias e em 60 (sessenta) meses para o pagamento das dívidas previdenciárias.

CLÁUSULA 8^a. Será paga uma entrada equivalente a 4% da dívida, parceladamente em 12 (doze) meses, iniciando-se a partir do mês da assinatura do presente termo.

§1º O valor das demais prestações será definido de acordo com a proposta a ser aprovada, constante no ITEM VI.

§2º Integra o presente termo de transação o despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional que aprovar uma das propostas apresentadas pelo devedor.

CLÁUSULA 9^a. O valor das parcelas previstas será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

VI - DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELO DEVEDOR

CLÁUSULA 10^a. Os devedores apresentam as seguintes propostas de transação, acatando desde já qualquer que venha a ser escolhida pela União:

I - Aplicação do desconto de 70% sobre juros, multa e encargo legal, na forma da lei, com pagamento do saldo em 145 parcelas devidamente corrigidas pelo índice legal, sendo as 12 primeiras correspondentes ao fracionamento da entrada de 4% e, as 18 seguintes (da parcela 13º à parcela 30º), equivalente cada uma a 0,64% do saldo devedor, após as quais (da parcela 31º à parcela 145º), a mensalidade seria normalmente calculada pela divisão do saldo remanescente sobre o número de parcelas restantes.

II – Subsidiariamente, transação com desconto de 60% sobre juros, multa e encargo legal, na forma da lei, com pagamento do saldo em 145 parcelas devidamente corrigidas pelo índice legal, sendo as 12 primeiras correspondentes ao fracionamento da entrada de 4% e, as 12 seguintes (da parcela 13º à parcela 24º), equivalente cada uma a 0,51% do saldo devedor, após as quais (da parcela 31º à parcela 145º), a mensalidade seria normalmente calculada pela divisão do saldo remanescente sobre o número de parcelas restantes. Além disso, o seguinte imóvel seria alienado para pagamento do saldo:

- a) Imóvel urbano onde está situada a sede da empresa Dorinaldo M. da Silva ("Auto Posto Dado") registrado no Cartório de Registro de Imóveis – 1º Ofício, Livro nº 2-Z de Registro Geral, fls. 091, Matrícula 8.019, assim descrito: "TERRENO URBANO situado na Rodovia



Floresta, nesta cidade Itaituba, Estado do Pará, com área de vinte e três mil e quinhentos metros quadrados (23.500m²), com PERÍMETRO: 960,00m. (...). LIMITES E CONFRONTAÇÕES: - FRENTE: Rodovia Transamazônica, Km3. Bairro da Floresta: Lateral Direita: com a 11^a rua do Bairro da Floresta; Lateral Esquerda: com o lote de nº 0135 e Fundo: com o lote de nº 0688. Imóvel com inscrição na Prefeitura Municipal sob a Matrícula nº 10554. (...)." – Avaliado em R\$11.000.000,00 (Onze milhões de reais);

- b) O valor arrecadado com a venda seria revertido integralmente para liquidação do saldo devedor do débito transacionado, considerado o montante a que se chegou após a concessão do desconto, ficando com os DEVEDORES eventual diferença positiva que ultrapassasse o valor do débito transacionado;
- c) Não sendo o valor arrecadado com a venda, suficiente para a quitação do débito, o montante obtido seria destinado ao pagamento das últimas parcelas;
- d) Os DEVEDORES teriam a exclusividade na venda do bem durante o primeiro ano da transação, após o qual o leiloeiro credenciado perante a PFN/PA passaria a atuar concorrentemente para o mesmo fim, e tendo como parâmetro para o preço a sua própria avaliação técnica do bem;
- e) Enquanto não fosse alienado o bem, os DEVEDORES permaneceriam obrigados ao pagamento mensal das parcelas na forma acima indicada.

III – Subsidiariamente às demais, transação com desconto de 60% sobre juros, multas e encargo legal, na forma da lei e pagamento do saldo em 145 parcelas devidamente atualizadas pelo índice legal, sendo as 12 (doze) primeiras correspondentes à entrada de 4%.

VII – DA DESISTÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES OU RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DAS AÇÕES JUDICIAIS

CLÁUSULA 11^a. Os DEVEDORES expressamente desistem das impugnações, e dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no Anexo I e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

§ 1º. A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem os DEVEDORES do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§ 2º. Cabe aos requerentes peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

VIII – DAS GARANTIAS OFERECIDAS PELOS DEVEDORES



CLÁUSULA 12^a. Os débitos objeto desta transação estarão garantidos pelos imóveis descritos no ANEXO III.

§1º O registro da garantia sobre os imóveis de matrículas nº 8.019 e nº 4.984, ambos do 1º Ofício de Itaituba já se encontra concretizado na forma de penhora, ocorrida no ano de 2016 no bojo da Execução Fiscal nº 0001218-57.2013.4.01.3908, em trâmite perante a única Vara Federal de Itaituba, conforme Auto de Penhora e Certidão das Matrículas dali extraídos.

§2º O registro da garantia sobre o imóvel de matrícula nº 9.250, do Livro 2-A-D, folha 259, do 1º Ofício Imobiliário de Itaituba, será providenciado pelos devedores, na forma de HIPOTECA, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do presente instrumento, ocasião em que deverá ser apresentado laudo de avaliação do bem, devidamente firmado e elaborado por profissional competente e independente.

CLÁUSULA 13^a. Incidindo os requerentes em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais, podendo a União, inclusive, promover a alienação, por iniciativa particular, dos bens dados em garantia; ou, ainda, a adjudicação desses bens.

CLÁUSULA 14^a. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá autorizar após análise de requerimento dos DEVEDORES, a alienação dos imóveis indicados em garantia para fins de pagamento das prestações do acordo ou autorizar a substituição dos mesmos por outro meio de garantia em valor e liquidez equivalente ou superior.

CLÁUSULA 15^a. Ocorrendo perecimento, depreciação, constrição ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, comprometem-se os DEVEDORES a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sob pena de rescisão do acordo de transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

IX - DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 16^a. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

I - o não pagamento, nas respectivas datas de vencimento, da entrada constante na CLÁUSULA 8^a.

II - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas, bem como a falta de pagamento de ao menos uma das 2 últimas parcelas da transação, sem prejuízo do disposto no item anterior;



III - a comprovação de que o devedor se utilizou de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI - o descumprimento das obrigações com o FGTS, observado o disposto na Cláusula 2^a, inciso IV;

VII – a discussão judicial da dívida ou o seu questionamento por quaisquer dos DEVEDORES, corresponsáveis ou terceiros;

VII – o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual, em especial as constantes na CLÁUSULA 2^a.

IX – a declaração de inaptidão de algum dos DEVEDORES no Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ).

X – A rescisão, por inadimplemento, dos parcelamentos pré-existentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

X – DOS PROCEDIMENTOS PARA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 17^a. Incorrendo os DEVEDORES em alguma das hipóteses de rescisão da transação, serão os mesmos notificados por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (REGULARIZE/PGFN) para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

CLÁUSULA 18^a. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE/PGFN e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.



§1º. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE/PGFN, cabendo aos DEVEDORES acompanhar a respectiva tramitação.

§2º. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

§3º. Os DEVEDORES serão notificados da decisão por meio da plataforma REGULARIZE/PGFN, sendo-lhes facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§5º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE/PGFN, expondo, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§6º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

§7º. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, o Procurador-Chefe ou o Procurador-Seccional da unidade descentralizada, desde que estes não sejam os responsáveis pela decisão recorrida, hipóteses em que o recurso deverá ser submetido à respectiva autoridade imediatamente superior.

§8º. A propositura pelos devedores de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto.

CLÁUSULA 19ª. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação da decisão administrativa que rescindir a transação, o devedor deverá cumprir todas as exigências do acordo.

CLÁUSULA 20ª. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

CLÁUSULA 21ª. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

XI – DA CONCESSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

CLÁUSULA 22ª. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor dos DEVEDORES, desde que sejam cumpridos todos os compromissos, as condições e as obrigações acordadas na transação individual e não haja outros impedimentos.



§1º. Para o efeito previsto no *caput*, o acordo de transação individual só se considera concluído após o recolhimento regular da primeira parcela.

§2º. Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, na Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas no termo de transação individual, poderá ocorrer o cancelamento da certidão de regularidade fiscal.

§3º. O cancelamento da certidão será efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014.

XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 23^a. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos DEVEDORES, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 24^a. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto desta transação.

CLÁUSULA. 25^a. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 anos contados da rescisão, a formalização de nova transação pelos DEVEDORES, ainda que relativa a débitos distintos.

CLÁUSULA 26^a. A presente transação individual foi autorizada na forma prevista no artigo 44, §3º da Portaria PGFN nº 9.917/2020 (SEI nº 10297.100620/2021-56) e, ressalvado o contido na CLÁUSULA 22, §1º, começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira parcela da entrada e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.

Belém-PA, 26 de agosto de 2021.

DORINALDO M. DA SILVA
Correspondente

S CAMPOS DA SILVA
Devedor original

SIMONE CAMPOS DA SILVA
Devedora original



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ
Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santarém
Tv Silvino Pinto, 654, Centro, Santarém-PA – CEP 68005-330 – Fone (93) 3523-1032**



RENATO NUNES PEREIRA Assinado de forma digital por
RENATO NUNES PEREIRA
LEITE: [REDACTED] LEITE: [REDACTED]
Dados: 2021.09.15 09:27:42 -03'00'

**RENATO NUNES PEREIRA LEITE
Procurador da Fazenda Nacional**

VICTOR CORREA FARAOON

Assinado digitalmente por VICTOR CORREA FARAOON
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=certificado digital,
OU=33683111000107, OU=Pessoa Física A3,
OU=PESSOAS-FISICAS, OU=PRODUTO, OU=SERPROACF, CN=VICTOR CORREA FARAOON
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-09-14 14:18:58 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

**VICTOR CORRÊA FARAOON
Procurador Coordenador da DIAFI/PA**

BRUNO ALVES PINHEIRO

Assinado digitalmente por BRUNO
ALVES PINHEIRO 8 [REDACTED]
DN: cn=BRUNO ALVES PINHEIRO, o=ICP-
Brasil, ou=ICP-Brasil, ou=CPF A3,
email=bruno.pinheiro@pgfn.gov.br
Data: 2021.09.15 16:37:40 -03'00'

**BRUNO PINHEIRO DE SOUZA
Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Pará**

ÍNDICE DE ANEXOS

ANEXO I – RELAÇÃO DOS DÉBITOS INCLUÍDOS NOS BENEFÍCIOS DA TRANSAÇÃO

ANEXO II – RELAÇÃO DAS GARANTIAS APRESENTADAS PELOS DEVEDORES



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/AE1E-61C9-BC87-8AC8> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: AE1E-61C9-BC87-8AC8



Hash do Documento

237F96E3FCDEC6B8FD5C98BA1D799A91E6A51BC5D94670612B0B40DCF26FFE38

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/09/2021 é(são) :

SIMONES CAMPOS DA SILVA - [REDACTED] em 14/09/2021

09:28 UTC-03:00

Nome no certificado: Simone Campos Da Silva

Tipo: Certificado Digital

DORINALDO MOURA DA SILVA - [REDACTED] em

14/09/2021 08:45 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

